



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 0602982-17.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE - RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – ELEIÇÕES
2018

Requerente: UNIÃO

Interessada: ELEICAO 2018 FABIANE KREPS FERREIRA MARTINS
DEPUTADO ESTADUAL

Relator: DESA. KALIN COGO RODRIGUES

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACORDO EXTRAJUDICIAL.
PARCELAMENTO DO DÉBITO. REGULARIDADE. **Parecer
pela homologação do acordo.**

Os autos veiculam prestação de contas da candidata a deputada estadual FABIANE KREPS FERREIRA MARTINS, referente às eleições de 2018. Julgadas as contas, foi determinado à prestadora o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, por decisão cujo trânsito em julgado deu-se em 09.02.2022 (ID 44921425).

A União peticionou nos autos, requerendo, com fundamento no artigo 725, inciso VIII, do Código de Processo Civil, a homologação de acordo de parcelamento do débito eleitoral firmado com a devedora (ID 44966110).

Esta PRE manifestou-se pela juntada aos autos do PARECER TÉCNICO Nº 00781/2022/COMPLEXOS/CREDITOS/PGU/AGU, mencionado como anexo ao acordo judicial, o que foi atendido pela União (ID 45015071).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Vieram os autos para análise e parecer quanto ao acordo noticiado.

Verifica-se que o acordo extrajudicial efetuado com a devedora (ID 44966111), cujo teor contempla o parcelamento do débito, no valor atualizado de R\$ 32.050,20, dividido em 60 parcelas mensais e iguais de R\$ 534,17, foi realizado sem mácula, tendo sido observados os preceitos normativos atinentes à matéria, mais precisamente o disposto na Lei nº 9.469/97.

Ressalta-se que o acordo de parcelamento não se confunde com a satisfação da dívida, resultando somente na concessão de prazo maior para a sua integral quitação. Logo, entende-se que deve ser deferido o requerimento de homologação do acordo, com a suspensão do processo até adimplemento total do débito, nos termos do art. 922 do CPC, ou, eventualmente, até a rescisão do acordo entabulado.

Destarte, a Procuradoria Regional Eleitoral, tendo em vista a regularidade do acordo pactuado, manifesta-se pela homologação da forma de adimplemento do débito público relativo ao presente processo, com a suspensão do feito até a quitação integral da dívida ou até eventual rescisão do acordo.

Porto Alegre, 29 de julho de 2022.

JOSÉ OSMAR PUMES,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.